

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELA
EMPRESA PEREIRA AUTO CENTER LTDA – ME.**

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO 189/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2024

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS,
CÂMARAS E PROTETORES, desde que de acordo com as
especificações constantes neste edital e em seu Anexo I.**

**DATA DA ABERTURA DA SESSÃO: 19.07.2024 – Suspenso para
análise de impugnação.**

I.DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **PEREIRA
AUTO CENTER LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob
o nº 24.736.387/0001-07, com fundamento no art.164 da Lei nº 14.133/2021 e
no item 6.1 do Edital.

II. DO RELATÓRIO

A licitante **PEREIRA AUTO CENTER LTDA**. traz em sua
disposição impugnativa elementos editalícios que considera abusivo, aduzindo
que *“o estudo técnico preliminar deveria apresentar justificativa concreta dos
motivos que exigiram o julgamento por lote, comprovando que os produtos
exigem natureza homogênea e necessária, compreendendo produtos e
serviços, ou que existe economia de escala, e que devem ser fornecidos por só
uma executora”*.

Argui ainda a ora impugnante que o cumprimento de reserva de
cargos prevista em lei para pessoas com deficiência ou reabilitada pela
Previdência Social é *“uma exigência desarrazoada e inaplicável para a grande*



**PREFEITURA
DE EXTREMA**

AV. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.642-350
Prefeitura Municipal de Extrema
(35) 3435.1911
www.extrema.mg.gov.br

maioria das empresas que pretendem participar da licitação em questão”, sinaliza que “do ponto de vista do Direito do Trabalho, a interpretação literal da exigência contida na Lei nº 14.133/21 conduz a um absurdo, uma vez que a exegese da Lei nº 8.213/1991 dada pelos tribunais mitiga a exigência contida no artigo 93 desta norma — e, obviamente, alcança e condiciona também as regras anotadas em instruções normativas que visam orientar a fiscalização exercida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, órgão estatal detentor da competência para exercício desta função”. Requerendo que o item do edital seja corrigido para estabelecer a exigência somente de que, efetivamente, possui referida obrigação legal, em face da quantidade de funcionários.

Em oposição as disposições relacionadas a qualificação financeira, a impugnante discorreu que *“assim como fazia o regime da Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 14.133/2021 concebeu a qualificação técnica como a etapa da habilitação dirigida a permitir que os licitantes demonstrem possuir saúde e higidez econômicas mínimas para assumir os encargos decorrentes da contratação licitada. E mais, a metodologia estabelecida para a aferição dessa condição financeira mínima, amparada quase que exclusivamente no exame dos instrumentos contábeis elaborados pelos licitantes”,* ponderando pela inexistência de justificativa para a exigência de índices econômicos e financeiros, manifestando ainda pela apresentação de justificativa para manutenção da exigência, com a apresentação de laudo técnico, em observância ao entendimento do TCU, ou na impossibilidade, que seja suprimida tal disposição.

Por fim, quanto a exigência de catálogo, assevera que *“exigência de manuais, catálogos e outros, como condição de habilitação (qualificação técnica) é ilegal, pois extrapola a lista exaustiva de documentos exigíveis na forma da Lei 14.133/2021”* e que o *“item editalício destoa das regras legais da licitação, tendo como efeito a mitigação da competitividade do certame,*

conforme regulamento de licitação da licitante, o que é expressamente rechaçado pela jurisprudência pátria”.

Expõe que é “ilegal a indicação de marcas, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, o que não restou demonstrado, observando que o edital ao indicar determinadas marcas não constou expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, o que caracteriza a indicação somente das marcas nacionais”.

É a síntese da impugnação, cujo inteiro teor se encontra autuada nos autos da licitação.

III. DO MÉRITO

Expostas as razões da impugnação, passemos, então, ao deslinde do mérito.

É cediço que a inclusão de cláusulas e/ou especificações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação é vedado. Assim, deve ser verificado se a exigência a ser colocada não restringe a competitividade do certame.

De modo que, tendo em vista a discricionariedade da Administração Pública em fazer as exigências necessárias à melhor compra ou contratação, somos do entendimento que a Administração poderá exigir o que lhe convier, desde que não haja restrição indevida da competitividade ou direcionamento do certame.

In casu, a empresa solicita a retificação no edital, corrigindo e suprimindo as disposições impugnadas.



**PREFEITURA
DE EXTREMA**

AV. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.642-350
Prefeitura Municipal de Extrema
(35) 3435.1911
www.extrema.mg.gov.br

No que se refere ao questionamento a cláusula “DO JULGAMENTO POR LOTE”, como pode ser observado na Tabela da cláusula 20 do Termo de Referência, a licitação é formada por 128 itens denominados “LOTES”, porém a empresas poderão ofertar lances item a item, ficando demonstrado o parcelamento do objeto e comprovando que os itens não serão fornecidos por uma só executora.

Para fins de esclarecimentos, tenho que a Impugnante não conseguiu compreender a interpretação textual do “JULGAMENTO POR LOTE QUE SÃO AGRUPADOS EM GRUPO DE ITENS COM VALORES UNITÁRIOS”.

Para tanto, para evitar controvérsias interpretativas, a disposição editalícia será corrigida para constar a expressão “**JULGAMENTO POR ITEM**”.

Quanto a exigência de reserva de cargos, a impugnante em suas razões manifesta que:

A Lei nº 14.133, de abril de 2021 que, entre outras inovações, traz a exigência de que os licitantes declarem cumprir, nos termos do artigo 63, IV, “as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas” como requisito de habilitação.

Já a Lei nº 8.213/1991 traz exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social Conhecimento, determinando, em seu artigo 93, os percentuais de cargos a serem preenchidos, em empresas com mais de cem empregados, com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas.

Portanto, temos que a Impugnante mais uma vez não compreendeu a disposição do instrumento convocatório visto que a referida



**PREFEITURA
DE EXTREMA**

AV. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.642-350
Prefeitura Municipal de Extrema
(35) 3435.1911
www.extrema.mg.gov.br

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213/91¹ é aplicável apenas, segundo a norma, para as empresas de grande porte.

Destaca-se que o Anexo III – Modelo de Declaração de Cumprimento de Requisitos de Habilitação, deverá ser preenchida e enviada por empresas que possuam 100 (cem) ou mais funcionários.

Desta forma, não há que se falar que esta reserva de vagas está sendo exigida de quem não possa cumpri-la, estando prevista nos estritos limites da legalidade e da isonomia entre grandes empresas e demais empresas de menor porte.

Quanto à alegação de que não existe qualquer justificativa para a exigência de índices econômicos e financeiros, como se sabe, as exigências feitas a título habilitatório limitar-se-ão, estritamente, àquelas indispensáveis a garantir o domínio de conhecimento e a solidez financeira do potencial contratado para cumprir as obrigações por ele assumidas. A assertiva é extraível do inciso XXI do art. 37 da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão

¹ Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados.....2%;
II - de 201 a 500.....3%;
III - de 501 a 1.000.....4%;
IV - de 1.001 em diante.5%.
V - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)



**PREFEITURA
DE EXTREMA**

AV. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.642-350
Prefeitura Municipal de Extrema
(35) 3435.1911
www.extrema.mg.gov.br

*contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Destaque nosso).*

A qualificação econômico-financeira, está prevista no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo os documentos exigíveis dos licitantes, dentre os quais a comprovação de índices contábeis:

*Art. 69. **A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital,** devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de



**PREFEITURA
DE EXTREMA**

AV. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.642-350
Prefeitura Municipal de Extrema
(35) 3435.1911
www.extrema.mg.gov.br

faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (Destaque nosso).

Dando continuidade à análise, observa-se as seguintes considerações do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles²:

*Todos esses elementos são hábeis a demonstrar a posição financeira da firma e a permitir a verificação das suas possibilidades de execução do futuro contrato no que tange aos encargos econômicos que ficarão sob sua responsabilidade. **Diante de cada licitação a***

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 14 ed, São Paulo: Malheiros, 2006. p. 153



**PREFEITURA
DE EXTREMA**

AV. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.642-350
Prefeitura Municipal de Extrema
(35) 3435.1911
www.extrema.mg.gov.br

Administração graduará a exigência para essa demonstração de idoneidade financeira dos licitantes, mas só poderá basear-se no que for pedido no edital, não lhe sendo lícito inabilitar candidato por suposições subjetivas de inidoneidade financeira. Há que fundar-se em situações concretas, em fatos financeiros, tanto para qualificar como para desqualificar o licitante, sob este aspecto.

O maior ou menor valor da licitação é que indicará as cautelas a serem tomadas pela Administração na apuração da capacidade financeira dos concorrentes, não se devendo afastar as pequenas empresas pelo só fato de terem capital reduzido. Desde que a firma tenha capacidade financeira real para aquela obra, aquele serviço ou aquele fornecimento pedido no edital, pode concorrer em igualdade de condições com as de maior capital, porque a capacidade financeira não é absoluta, mas relativa a cada licitação. (Destaque nosso).

Ainda, por oportuno, acerca desta temática, cita-se o que discorre Joel de Menezes Niebuhr³:

[...] haverão casos em que se justificará a adoção de índices mais elevados, enquanto que em outros a estipulação de índices sequer influirá na execução do contrato. Por exemplo: enquanto que na construção de uma usina hidroelétrica é conveniente que os licitantes demonstrem alta capacidade financeira, já que arcarão com elevados custos, a execução de pavimentação de uma rua demandaria a estipulação de índices

³ Disponível em: http://antigo.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod_parecer=634.



**PREFEITURA
DE EXTREMA**

AV. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.642-350
Prefeitura Municipal de Extrema
(35) 3435.1911
www.extrema.mg.gov.br

*baixíssimos, já que na hipótese, basta que o interessado comprove ter capital líquido mínimo para suportar os ônus da obra [...] Portanto, **o primeiro ponto a se esclarecer é que na fixação dos índices contábeis vai depender, exclusivamente, do objeto licitado no caso concreto.** Não é correto pretender estipular à generalidade um só patamar de índice a ser exigido pela Administração, já que em inúmeras hipóteses, os índices poderão se revelar inapropriados, desarrazoados. (Destaque nosso).*

Não menos relevante, considera-se ainda no presente caso a premissa do Acórdão nº 354/2016 – Plenário do TCU, que apresentou a seguinte ressalva referencial a questão exigida no presente edital:

Voto:

(...).

*7. Uma outra alteração que proponho refere-se à parte do enunciado que diz que os índices contábeis exigidos devem “atender à complexidade da compra, obra ou serviço” e tem a ver com o **fato de a complexidade do objeto licitado, com efeito, ser apenas um dos aspectos da contratação a ser considerado no uso dos índices de capacidade financeira.***

*8. Lembro aqui do Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, que traz análise percutiente sobre possíveis melhorias nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal, **em que foi destacada a conveniência, na avaliação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, da utilização de parâmetros relacionados ao porte da empresa e a materialidade***



**PREFEITURA
DE EXTREMA**

AV. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.642-350
Prefeitura Municipal de Extrema
(35) 3435.1911
www.extrema.mg.gov.br

***do contrato**, entre outros, em complemento aos índices contábeis obtidos pelo método do quocientes.*

*9. Menciona-se ali, ainda, que **algumas contratações, pela própria natureza de seu objeto, podem demandar maiores aportes iniciais de recursos e índices de liquidez mais elevados que outras, tendo sido dado como exemplo o fornecimento de serviços terceirizados, que requer disponibilidade financeira de curto prazo para sua boa consecução**, em contraposição ao fornecimento de bens permanentes e de consumo, que demandam índices de liquidez e cautelas menores. (Destaque nosso).*

Portanto, diante do grande vulto da contratação em comento, onde os potenciais interessados deverão aportar investimentos significativos para consecução do objeto, cujo valor estimado da contratação perfaz a ordem de R\$ 8.498.504,19 (Oito milhões quatrocentos e noventa e oito mil quinhentos e quatro reais e dezenove centavos), requer a comprovação da qualificação de solidez financeira das licitantes com índices condizentes com o objeto contratual para garantir que o contrato seja executado dentro das diretrizes das obrigações contratuais.

Assim, o instrumento convocatório, especificadamente em seu item 5.3, disciplinam os documentos e índices que devem ser apresentados pelos licitantes:

**5.3 - DOCUMENTAÇÕES QUANTO À QUALIFICAÇÃO
ECONÔMICO - FINANCEIRA:**

a) Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.



**PREFEITURA
DE EXTREMA**

AV. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.642-350
Prefeitura Municipal de Extrema
(35) 3435.1911
www.extrema.mg.gov.br

b) *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de sua sede ou domicílio ou em outro órgão equivalente, devendo apresentar:*

B.1.a) Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior que 1 (um). Será considerado como Índice de Liquidez Geral o quociente da soma do Ativo Circulante com o Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante com o Passivo Não Circulante.

*ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO
PRAZO*

ILG = -----

*PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO
CIRCULANTE*

B.1.b) Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou maior que 1 (um). Será considerado como Índice de Liquidez Corrente o quociente da divisão do Ativo Circulante pelo Passivo Circulante.

ATIVO CIRCULANTE

ILC = -----

PASSIVO CIRCULANTE

B.1.c) Índice de Endividamento (IE) menor ou igual a 0,5% (cinco décimos por cento). Será considerado Índice de Endividamento o quociente da divisão da soma do Passivo Circulante com o Passivo Não Circulante pelo Patrimônio Líquido.

*PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO
CIRCULANTE*

IE = -----

PATRIMÔNIO LÍQUIDO



**PREFEITURA
DE EXTREMA**

AV. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.642-350
Prefeitura Municipal de Extrema
(35) 3435.1911
www.extrema.mg.gov.br

Para tanto, buscando aporte técnico contábil sobre as exigências postuladas em edital, considerou-se que a exigência do Índice de Endividamento (IE) menor ou igual a 0,5% (cinco décimos por cento) seria requisito excessivo.

Deste modo, conforme setor técnico contábil, o requisito questionado deve ser substituído pela exigência do índice do Endividamento Total igual ou inferior a 0,6% (seis décimos por cento):

*(...)Contudo, a inclusão do Endividamento Total-ET como condição de habilitação nas licitações públicas ganhou importância em **face da crescente responsabilização subsidiária das Administrações Públicas pelos pagamentos de verbas e encargos salariais de funcionários de empresas contratadas que se tornaram insolventes.***

O Endividamento Total - ET é usado para indicar a capacidade que tem determinada empresa de honrar seus compromissos financeiros, de sorte que quanto maior o índice, maior dependência há de financiamentos de terceiros relativamente ao capital próprio. Assim, um índice menor significa menos comprometimento patrimonial e melhor solidez financeira.

A empresa que se candidatar a firmar contrato com o Poder Público, deverá apresentar índice de Endividamento Total – ET inferior ou igual a 0,60 (zero virgula sessenta).

*Para o índice de endividamento total previsto, **verifica-se que o requisito da forma objetiva não gera controvérsias, uma vez que não há margem para***



**PREFEITURA
DE EXTREMA**

AV. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.642-350
Prefeitura Municipal de Extrema
(35) 3435.1911
www.extrema.mg.gov.br

subjetividade no julgamento do atingimento ou não de determinado índice contábil. Nessa linha, a exigência estará compatível com a defesa do interesse público, de resguardar a Administração de eventuais reclamações trabalhistas, pelas quais responde subsidiariamente, por meio de critério mais rigoroso de habilitação, em consonância ao que dispõe o Acórdão 1214/13.

Outrossim, deve-se observar que o índice em questão, cuja fórmula é dada pelo quociente entre (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) ÷ (Ativo Circulante + Ativo Não Circulante), nada mais é que o inverso da fórmula de Solvência Geral. Com relação a esse índice, inclusive, o acórdão supra referenciado manifestou entendimento de que, para terceirização de serviços continuados, deve encontrar-se em patamar superior a 1,0. **Significa dizer que o índice de endividamento total, por ser obtido pelo valor inverso, deveria ser igual ou inferior a 1,0. Logo, em tese, a exigência do índice, em valor igual ou inferior a 0,60, estaria dentro do patamar da recomendação.** (Destaque nosso).

Ainda, a manifestação técnica contábil discorreu que a “empresa licitante pode, em tese, ser habilitada, ainda que o seu balanço contábil revele índices de solvência ou de liquidez inferiores, desde que comprove possuir suficiente capital social mínimo ou patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.”

Verifica-se que o posicionamento técnico acompanha a manifestação do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu sobre a legalidade de comprovação de patrimônio líquido em contratos de grande expressão econômica:



**PREFEITURA
DE EXTREMA**

AV. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.642-350
Prefeitura Municipal de Extrema
(35) 3435.1911
www.extrema.mg.gov.br

Não se identifica nenhuma ilegalidade no fato de que, em razão da grande expressão econômica e de responsabilidade técnica, exija-se das empresas a comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido em 10% (dez por cento) do valor da contratação. Precedente: MS 8.240/DF, DJ 02/09/2022, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp 402.711/SP DJ 19/08/2022, Rel. Min. Franciulli Netto; REsp 927.804/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. em 20/09/2007, DJ 01/10/2007)

Portanto, importa ressaltar que a licitação pública se norteia, entre outros princípios, pela **indisponibilidade do interesse público**, quando ainda, a Lei de Licitações permite a exigência de comprovação de índices contábeis e patrimônio líquido, porquanto a contratação de grande vulto econômico assim exige.

No que tange a exigência de catálogo, destaca-se que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses.

É certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentarem as melhores condições para atender aos reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis.

O Administrador ao objetivar uma contratação, obriga-se como regra geral, a anterioridade da licitação, encontrando na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o seu substrato legal de forma vinculativa no que for peculiar e enquadrável ao objeto licitado. Dessa forma, o Órgão ou autoridade competente para a elaboração do instrumento convocatório, extrairá da norma



**PREFEITURA
DE EXTREMA**

AV. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.642-350
Prefeitura Municipal de Extrema
(35) 3435.1911
www.extrema.mg.gov.br

licitatória, as disposições que regerão o Instrumento Convocatório, adequando e adaptando ao objeto licitado, tendo a lei deixado espaço para que a Administração Pública utilize-se do Poder Discricionário à composição de seu objeto, consoante os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Abaixo trechos de Acórdãos do Tribunal de Contas da União⁴, que ratificam nosso entendimento, sobre a prerrogativa da Administração de exigir ou não certos documentos para fins de habilitação:

“Ao inserir exigências de qualificação técnica, consigne os motivos de tais exigências e atente para que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como o art. 30 da Lei n.º 8.666/1993.

“Limite, nos editais de suas próximas licitações, a previsão de exigências de capacidade técnica aos níveis mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, abstendo-se de estabelecer exigências excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames e firam o princípio da licitação.(...).

Em congênere sentido está a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais⁵:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA.

⁴ Acórdão 1390/2005 Segunda Câmara e Acórdão 1774/2004 Plenário.

⁵ Denúncia nº. 1058933, Relator Conselheiro Sebastião Helvécio, Primeira Câmara.



**PREFEITURA
DE EXTREMA**

AV. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.642-350
Prefeitura Municipal de Extrema
(35) 3435.1911
www.extrema.mg.gov.br

*EXIGÊNCIA DE CATÁLOGO TÉCNICO E CERTIFICADO EMITIDOS PELO INMETRO EM LÍNGUA PORTUGUESA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.1. **Dependendo da natureza do objeto a Administração pode exigir, na fase de habilitação da licitação,** certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93. 2. **Quando da aquisição de pneus, câmaras e protetores, a exigência de apresentação de catálogo técnico** e certificado emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, na língua portuguesa, é lícita e não compromete a competitividade do certame. (Destaque nosso).*

É o juízo discricionário do Administrador determinar as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações contidas no edital do certame em questão.

Para tanto, para evitar controvérsias interpretativas, a disposição editalícia, será corrigida para onde se lia:



**PREFEITURA
DE EXTREMA**

AV. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.642-350
Prefeitura Municipal de Extrema
(35) 3435.1911
www.extrema.mg.gov.br

9.2.2.1. *POR CATÁLOGO*

9.2.2.1.1 - *A empresa deverá apresentar catálogo técnico, ficha técnica dos produtos quando exigidas no descritivo do item, para tanto, a empresa deverá anexar o catálogo de forma digitalizada na plataforma seguindo a marca e modelo informada na proposta eletrônica.*

Leia-se:

9.2.2.1. **POR CATÁLOGO**

9.2.2.1.1 - *A empresa melhor classificada na fase de lances deverá apresentar catálogo técnico, ficha técnica dos produtos quando exigidas no descritivo do item, para tanto, a empresa deverá anexar o catálogo de forma digitalizada na plataforma seguindo a marca e modelo informada na proposta eletrônica, quando exigida pelo Pregoeiro.*

Quanto a indicação de marca, vejamos o que diz o item 8.6 do Termo de Referência que integra o anexo do edital:

8.6 - Indicação de marca:

Pneus: *serão aceitos produtos de qualidade **similar ou superior** às marcas: Firestone, Brigestone, Goodyear e Pirelli.*

Câmaras e protetores: *serão aceitos produtos de qualidade **similar ou superior** às marcas: Maggion, Levorin, Pirelli, Maxxcargo e Tortuga.*



**PREFEITURA
DE EXTREMA**

AV. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.642-350
Prefeitura Municipal de Extrema
(35) 3435.1911
www.extrema.mg.gov.br

8.6.1 - A licitante que não cotar a marca de parâmetro de referência, deverá demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto, similar ou equivalente à marca referência mencionada no Edital. (Acórdão 1416/2010-2ª Câmara - TCU; Acórdão 2664/2007- Plenário - TCU; TCU, Acórdão 113/2016-Plenário); TCEMG, consulta nº 849.726 e denúncia nº 942174. A não apresentação do laudo da forma exigida acarretará na Desclassificação do item.

Para tanto, observa-se que o edital ao indicar determinadas marcas não restringiu a competitividade no certame, uma vez que fez constar em seu item 8.6.1 que *“a licitante que não cotar a marca de parâmetro de referência, deverá demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto, similar ou equivalente à marca referência mencionada no Edital (Acórdão 1416/2010-2ª Câmara - TCU; Acórdão 2664/2007- Plenário - TCU; TCU, Acórdão 113/2016- Plenário); TCEMG, consulta nº 849.726 e denúncia nº 942174”*.

Em caso análogo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais⁶, entendeu pela legalidade na indicação de marca de referência:

EMENTA: CONSULTA – LICITAÇÃO – OBRAS, SERVIÇOS E COMPRAS – DEFINIÇÃO DO OBJETO – INDICAÇÃO DE MARCA – VEDAÇÃO, SALVO SE AMPARADA EM MOTIVOS DE ORDEM TÉCNICA OU CIENTÍFICA, EXCLUINDO-SE INFLUÊNCIAS PESSOAIS – PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO – NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO OBJETIVA

⁶ Processo: 849726 – Plenário/Relatora: Adriene Andrade.



**PREFEITURA
DE EXTREMA**

AV. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.642-350
Prefeitura Municipal de Extrema
(35) 3435.1911
www.extrema.mg.gov.br

DA DECISÃO – INDICAÇÃO, NO EDITAL, DE MARCA REFERÊNCIA SEGUIDA DAS EXPRESSÕES “OU EQUIVALENTE”, “OU SIMILAR” E “OU DE MELHOR QUALIDADE” – POSSIBILIDADE – EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, PELO LICITANTE, DA COMPATIBILIDADE DO PRODUTO COM A MARCA REFERÊNCIA – POSSIBILIDADE.

(...)

Pode-se indicar a marca no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto para facilitar a sua descrição acrescentando-se as expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, se for o caso. Tal recomendação tem por fundamento a possibilidade de existir um produto novo que apresente características similares e, às vezes, melhores do que o já conhecido. A Administração poderá inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada. Não há, portanto, reprovação legal à utilização de marca como meio de identificação do objeto, desde que tal opção tenha sido baseada em características pertinentes ao próprio objeto. (Destaque nosso).

Agindo assim, esta Administração conserva a lisura, a legalidade e o respeito aos princípios licitatórios e àqueles previstos no caput do art. 37 da

Constituição Federal⁷, por consagração aos princípios constitucionais que regem as licitações públicas.

IV. DA CONCLUSÃO

Verifica-se que os termos do edital não buscam frustrar a participação da Impugnante no Certame. Diante do exposto, DECIDE este Pregoeiro conhecer da impugnação interposta pela empresa **PEREIRA AUTO CENTER LTDA**, julgando-a parcialmente procedente, determinando a retificação do edital nos seguintes termos:

Onde lia-se:

1.4 TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE – PREGÃO.

Agora leia-se:

1.4 TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM – PREGÃO.

Onde lia-se:

B.1.c) Índice de Endividamento (IE) menor ou igual a 0,5% (cinco décimos por cento). Será considerado Índice de Endividamento o quociente da divisão da soma do Passivo Circulante com o Passivo Não Circulante pelo Patrimônio Líquido.

Agora leia-se:

B.1.c) Índice de Endividamento (IE) menor ou igual a 0,6% (seis décimos por cento). Será considerado Índice de Endividamento o quociente da

⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

divisão da soma do Passivo Circulante com o Passivo Não Circulante pelo Patrimônio Líquido.

Onde lia-se:

B.2) A licitante deverá comprovar que possui patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento), nos termos do § 4º do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021 do valor estimado para a contratação. A comprovação será obrigatoriamente feita pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Agora leia-se:

B.2) A licitante que comprovar em seu balanço contábil índices de solvência ou de liquidez inferiores a um, deverá comprovar que possui patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento), nos termos do § 4º do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021 do valor estimado para a contratação. A comprovação será obrigatoriamente feita pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Fica suprimida do edital a Cláusula B.3 da Qualificação Econômico – Financeira.

Onde lia-se:

9.2.2.1.1 - A empresa deverá apresentar catálogo técnico, ficha técnica dos produtos quando exigidas no descritivo do item, para tanto, a empresa deverá anexar o catálogo de forma digitalizada na plataforma seguindo a marca e modelo informada na proposta eletrônica.

Agora leia-se:



**PREFEITURA
DE EXTREMA**

AV. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.642-350
Prefeitura Municipal de Extrema
(35) 3435.1911
www.extrema.mg.gov.br

9.2.2.1.1 - A empresa melhor classificada na fase de lances deverá apresentar catálogo técnico, ficha técnica dos produtos quando exigidas no descritivo do item, para tanto, a empresa deverá anexar o catálogo de forma digitalizada na plataforma seguindo a marca e modelo informada na proposta eletrônica, quando exigida pelo Pregoeiro.

Ficam mantidas as demais condições do instrumento convocatório, com sua retificação e reabertura do prazo para recepção das propostas, a ser realizada em 26 de agosto de 2024 às 09:00 horas.

Extrema, 12 de agosto de 2024.

Carlos Alexandre Morbidelli
Agente de Contratação
Decreto nº 4.486 de 07 de junho de 2023